SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217769 - PB (2025/0211624-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LAERCIO CARNEIRO VILHENA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LAERCIO CARNEIRO VILHENA JUNIOR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
AGRAVANTE	:	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA
ADVOGADOS	:	MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB003994
		PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011879
AGRAVADO	:	ALLAN MARQUES FORMIGA
ADVOGADO	:	OSMANDO FORMIGA NEY - PB011956
INTERES.	:	TEREZA CRISTINA LIRA ABRANTES VILHENA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61092982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d467c16-ce61-41be-a0f8-c355d3562835

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d467c16-ce61-41be-a0f8-c355d3562835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217769 - PB (2025/0211624-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LAERCIO CARNEIRO VILHENA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LAERCIO CARNEIRO VILHENA JUNIOR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
AGRAVANTE	:	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA
ADVOGADOS	:	MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB003994
		PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011879
AGRAVADO	:	ALLAN MARQUES FORMIGA
ADVOGADO	:	OSMANDO FORMIGA NEY - PB011956
INTERES.	:	TEREZA CRISTINA LIRA ABRANTES VILHENA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 840-845) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso (fls. 835-836).

Em suas razões, a parte alega que (fl. 843):

> [...] o e. Tribunal de origem, ao decidir a apelação, transcreveu e aplicou expressamente o inteiro teor do art. 85, § 2º, do CPC — inclusive a menção ao "proveito econômico obtido" como uma das bases de cálculo legalmente previstas —, de modo que a matéria de direito federal invocada no recurso especial já se encontrava, ao menos, implicitamente devolvida ao conhecimento daquela Corte, que apenas não explicitou, em seus próprios

Documento eletrônico VDA59930795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:50
Código de Controle do Documento: ed29e6f2-bcec-46ff-92b2-f454449d4604

termos, se o proveito econômico decorrente da alteração da linha sucessória seria ou não elevado a ponto de afastar a hipótese excepcional do § 8º.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 850).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 835-836):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 733):
>
> > EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE COMORIÊNCIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º E §8º, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. REFORMA DO . DECISUM PROVIMENTO DO RECURSO. - Ao fixar o valor dos honorários, o julgador deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Tendo em vista que a verba honorária arbitrada não obedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos §2º e §8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, é de se reformar parcialmente a decisão hostilizada.
>
> Em suas razões (fls. 745-756), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque (fls. 753-754):
>
> > [...] a consequência da prolação da sentença de procedência de ação declaratória de inexistência de comoriência alcançada pel recorrido teve como efeito direto, imediato e definitivo a modificação da linha sucessória do acervo hereditário deixado pela extinta Tereza Cristina Lira Abrantes Vilhena.
> >
> > Tem-se aí, o efetivo e insuperável proveito econômico obtido pelo autor/recorrido, e que deveria ter sido considerada como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais atribuídos aos causídicos recorrentes.
> >
> > Destarte, considerando as nuances do v. acórdão e em conformidade com a inteligência do art. 85, §2º, do C. P. C., os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% incidentes sobre o proveito econômico requerido e obtido pelo autor.
>
> Contrarrazões não apresentadas (fl. 762).

Documento eletrônico VDA59930795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:50
Código de Controle do Documento: ed29e6f2-bcec-46ff-92b2-f454449d4604

> O recurso foi admitido na origem.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Quanto à alegação de que os honorários deveriam ser fixados sobre o proveito econômico, não houve pronunciamento do Tribunal a quo sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.
>
> Publique-se e intimem-se.

A alegação de que os honorários deveriam ser fixados sobre o proveito econômico não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59930795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:50
Código de Controle do Documento: ed29e6f2-bcec-46ff-92b2-f454449d4604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.217.769 / PB

Número Registro: 2025/0211624-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004553320168150371 8004553320168150371

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAERCIO CARNEIRO VILHENA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LAERCIO CARNEIRO VILHENA JUNIOR - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RECORRENTE	: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA
ADVOGADOS	: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB003994
	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011879
RECORRIDO	: ALLAN MARQUES FORMIGA
ADVOGADO	: OSMANDO FORMIGA NEY - PB011956
INTERES.	: TEREZA CRISTINA LIRA ABRANTES VILHENA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAERCIO CARNEIRO VILHENA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: LAERCIO CARNEIRO VILHENA JUNIOR - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
AGRAVANTE	: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA
ADVOGADOS	:

Documento eletrônico VDA61046689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: b65e620b-f438-453e-9c00-c331d14014d0

MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB003994

PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB011879

AGRAVADO : ALLAN MARQUES FORMIGA

ADVOGADO : OSMANDO FORMIGA NEY - PB011956

INTERES. : TEREZA CRISTINA LIRA ABRANTES VILHENA - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:41
Código de Controle do Documento: b65e620b-f438-453e-9c00-c331d14014d0